PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504908-30.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: e outros Advogado (s): ACORDÃO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APLICANDO-SE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO RECORRENTE. 1. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE O EMPREGO DE GRAVE AMEACA. RECORRENTE QUE POSSUI OUTROS REGISTROS PELA PRÁTICA DE CRIMES E ATO INFRACIONAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE ADEQUA AO ATO INFRACIONAL PRATICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 120 DO ECA. 2. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 215 DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0504908-30.2020.8.05.0001, oriundos da 2º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, tendo como Apelante o adolescente L.A.J.M. e, como Apelado, o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao Apelo, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DES. 02 DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA **DECISAO** Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de **PROCLAMADA** PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Setembro de 2022. BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504908-30.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: e outros Advogado (s): Turma DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelação interposta pelo Adolescente L.A.J.M., contra a r. Sentença proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador, a qual julgou procedente a representação de fls. 01/05, para aplicar ao Apelante a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Narrou o ilustre representante do Parquet na representação que, em 06/05/2020, por volta das 18:00h, no interior de um ônibus coletivo do consórcio de empresas Integra, que fazia a linha Base Naval x Lapa, trafegando nas imediações do Vale do Nazaré, no Município de Salvador, o Representado, em concurso com o adulto , mediante grave ameaça, consistente no emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraíram aparelhos celulares, quantias em dinheiro, dentre outros objetos de valor pertencentes aos passageiros, consoante Auto de Exibição e Apreensão. Noticiou que, no dia dos fatos, o Representado e seu comparsa embarcaram no coletivo e, empunhando uma réplica de pistola, semelhante a uma verdadeira, anunciaram o assalto aos passageiros. No intuito de aterrorizarem as vítimas, exibiram a "arma" a todo instante e coagiram os passageiros com xingamentos e intimidação de toda a ordem. Na ocasião, as vítimas, temendo por suas vidas, atenderam às ordens dos assaltantes e entregaram seus pertences. Em seguida, ambos, o Representado e seu comparsa, desembarcaram a pé seguindo em direção ao bairro de Nazaré. Em seguida, policiais militares foram informados pelas vítimas a respeito do

ocorrido e, após empreenderem diligências, lograram êxito em visualizar os assaltantes, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga, desvencilhando-se do produto do roubo. No entanto, foram os assaltantes alcançados e autuados em flagrante. Diante dos fatos, foi procedida a apreensão em flagrante do Representado, devidamente autuada na Delegacia para o Adolescente Infrator - DAI. Relatou que a oitiva informal prevista no artigo 179 do ECA deixou de ser realizada, nos termos da Recomendação nº 71/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em atenção às providências de prevenção à propagação da pandemia instaurada pelo novo Coronavírus. O Ministério Público ofereceu, assim, representação pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais pelas partes envolvidas, sobreveio a sentença de fls. 158/164, por meio da qual foi imposta ao Apelante a medida socioeducativa de internação, a ser cumprida pelo prazo máximo de 03 (três) anos, com avaliações, no máximo, a cada 06 (seis) meses. Irresignado, o Apelante interpôs o presente recurso (fls. 184/192), requerendo, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 198 do ECA. No mérito, pleiteou a reforma da sentença vergastada, para que lhe seja aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, considerando que o ato infracional não teria se consumado, já que não obteve a posse mansa e pacífica da res furtiva, bem como a circunstância atenuante prevista no art. 65. inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), além das circunstâncias fáticas e de sua condição familiar e social. Em contrarrazões recursais (fls. 205/222), o Parquet refutou as alegações apresentadas no apelo defensivo, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção, in totum, do decisum guerreado. Às fls. 223, a magistrada a quo, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 198, VII, da Lei nº 8.069/90, decidiu pela manutenção da objurgada sentença. Os Autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justica (id. 24538459), pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no artigo 198, inciso III, do ECA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504908-30.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA "Presentes os requisitos de admissibilidade, e não havendo questões preliminares, passo à analise do mérito recursal. descabimento da pretensão de alteração da medida socioeducativa aplicada Impende ressaltar, de início, que, embora não tenham sido questionadas no presente recurso, a autoria e a materialidade do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/ c art. 70, ambos do Código Penal, restaram devidamente comprovadas, em razão do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16), bem como pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão do Apelante durante ambas as fases do procedimento (fls. 17/28, fls. 33, fls. 91/92 e fls. 111). Feitas estas considerações, verifico que o Recorrente fustiga inicialmente o decreto condenatório, aduzindo que a MM. Juíza a quo não teria aplicado a medida mais indicada à situação dos autos, uma vez que o Representado confessou o ato infracional e sequer chegou a consumá-lo, sustentando que

suas condições psicossociais seriam favoráveis à aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. In casu, a MM. Juíza da 2º Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador/BA, fundamentadamente, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicou ao Representado a medida socioeducativa de internação, que se afigura mais adequada ao caso, ao considerar que o ato infracional praticado se coaduna à figura típica do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 70, ambos do Código Penal, bem como as características peculiares da situação, as condições pessoais do Representado e as finalidades do instituto, nos seguintes termos: "(...) In casu, o ato infracional praticado é equiparado a roubo qualificado pelo concurso de agentes. Colhe-se da prova produzida nos autos que o representado e o comparsa, munidos de um simulacro de arma de fogo, atemorizaram e pilharam diversos passageiros que estavam sendo transportados em um ônibus de transporte público. Em que pese não ostentar antecedentes, a conduta do representado se reveste de elevada periculosidade social, denota ausência de limites e destemor pelo perigo proporcionado à vida e patrimônio alheios. Além de expor a integridade física das vítimas, também atentou contra a paz pública, na medida em que a população soteropolitana vem penando com o crescente aumento de assaltos perpetrados contra seu principal meio de transporte. A resposta estatal frente a este tipo de conduta ilícita deve ser firme, sob pena do adolescente se tornar no futuro forte candidato a condição de inquilino do sistema penitenciário. Embora não responda a outras representações, possui vivência infracional, sendo que este não foi o primeiro crime patrimonial praticado com grave ameaça. Por ocasião de sua apresentação do Pronto Atendimento (Relatório de Atendimento Técnico de fls. 39/44), o representado declarou envolvimento pretérito com o tráfico de drogas e com a facção criminosa BDM ("BONDE DO MALUCO"). Na DAI (fls. 33/34) assumiu a prática de outros 07 (sete) roubos, um deles contra coletivo. O parecer psicossocial de fls. 124/130 também atestou o forte envolvimento do adolescente com o submundo do crime, tendo destacado que foi observado "no educando postura de afirmação de criminalidade seja em falas, postura e músicas de apologia à facção criminosa". Também restou consignado no aludido Relatório que o representado encontra-se em situação de risco e vulnerabilidade social, eis que encontra-se fora dos bancos escolares, possui baixa escolaridade, não trabalha e é usuário de drogas (maconha e cocaína). Por outro lado, emerge do depoimento da genitora em Juízo, fls. 120, que o adolescente também encontra-se em situação de extrema vulnerabilidade familiar, já que é órfão por parte de pai e a genitora, a quem incumbe zelar por sua integridade, criação e saúde, também é usuária de maconha e está desempregada, sobrevivendo da ajuda financeira do companheiro, com quem o adolescente não se dá bem. Assim, ante a gravidade concreta da conduta imputada ao representado, praticada com grave ameaça, contra distintas vítimas (concurso formal), a precariedade de sua educação familiar, o desinteresse pelos estudos, as condições de sua vida social (usuário de cocaína e maconha), justificam e recomendam a aplicação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO. Diante disso, observando-se a gradação legal do artigo 112 c/c o art. 122, I do ECA, revela-se adequada a aplicação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO ao representado , também para inibir a progressão na senda infracional. (...)" (fls. 158/164) — Grifos do Depreende-se, portanto, da leitura da sentença vergastada, bem como do que consta nos Autos, que existem elementos suficientes para a manutenção da medida socioeducativa de internação ao Recorrente, nos

termos do quanto previsto pelo art. 122 da Lei nº 8.069/1990, mormente considerando-se as condições pessoais e psicossociais desfavoráveis ao Apelante, bem como as circunstâncias fáticas do caso concreto. Com efeito, considerando-se a aparente periculosidade do Recorrente, evidenciada pelo modus operandi do ato infracional, consoante atestado pela magistrada sentenciante em seu decisum, a medida socioeducativa de internação se revela como a mais adequada ao caso sub judice, com fulcro no art. 122, inciso I, do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), visando justamente atender à finalidade da lei de proteção integral ao adolescente, possibilitando o seu desenvolvimento pessoal e social. In casu, o ato infracional análogo ao crime de roubo foi praticado em concurso de agentes, no interior de um ônibus coletivo, com o emprego de um simulacro de arma de fogo, na presença de várias pessoas, tendo sido subtraídos os bens pertencentes a, no mínimo, 02 (duas) vítimas, restando caracterizados, assim, os indícios de periculosidade do Apelante em razão do modus operandi utilizado, fato este que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de que se monitore a evolução do seu comportamento. Sobre a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao Adolescente que incorre na prática do ato infracional análogo ao crime de roubo, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM Justica, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990 (ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - ECA). ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação de medida socioeducativa de internação em caso de ato infracional equivalente a roubo, por se tratar de conduta praticada mediante violência ou grave ameaca a pessoa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 122, I, do ECA. Precedentes. 1.1. No caso em tela, a Corte de origem concluiu pela aplicação de medida de internação, considerando a gravidade do delito praticado e diante do histórico do adolescente que, apesar de ser primário, já se envolveu em outros atos infracionais e possui comportamento agressivo. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame fático probatório, vedado pela Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.891.169/AL, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.) — Grifos do No que se refere à alegação de que o ato infracional praticado Relator pelo Apelante não teria se consumado, tal pretensão também não merece prosperar. Da leitura dos autos, percebe-se que houve, de fato, inversão da posse, tendo a res furtiva saído da esfera de disponibilidade das vítimas. Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, que houve consumação do ato infracional análogo ao crime de roubo, mormente porque, segundo as declarações das vítimas, o Apelante chegou a sair do coletivo após a subtração, tendo sido encontrado, logo após o fato, na posse dos bens subtraídos, senão veja-se: Declarações da vítima em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante):"(...) que foi vítima de assalto; que reconheceu o adolescente e o coautor do assalto na Delegacia; que foi subtraído o celular do declarante; (...) que estava sentado no fundo do coletivo, quando eles deram voz de assalto; que foi aquele terror dentro do coletivo porque o tempo todo eles ameaçaram com arma de fogo, inclusive ameaçou muito a minha pessoa com arma de fogo, batia em mim por diversas vezes; que nas imediações do Aquidabã, depois de recolher celulares, carteira e dinheiro de muitas vítimas, eles desceram; que eu e outro passageiro, em

seguida, descemos atrás e começamos a gritar "pega ladrão"; que uma viatura conseguiu pegar o primeiro que estava com a arma em punho; que o declarante conseguiu correr atrás do segundo assaltante, vindo este a ser preso por policiais em uma blitz; (...)"— Grifos do Relator da vítima em Juízo (consoante transcrição efetuada pela magistrada sentenciante):"(...) que na delegacia reconheceu os dois indivíduos que praticaram o assalto; que muito nervoso, um dos assaltantes anunciou o assalto; que estavam muito nervosos e um deles chegou a dizer que não tinha nada a perder; que eles exibiram uma arma de fogo e a declarante acreditou ser verdadeiro o artefato; que eles não agrediram fisicamente os passageiros; que foi subtraído um celular da declarante; que confirma as declarações feitas na delegacia; (...) que reconheceu o adolescente na Delegacia; que um dos assaltantes foi preso próximo ao ônibus e o outro mais longe; (...) que tem certeza que os dois indivíduos presos praticaram o assalto; (...)"— Grifos do Relator Ademais, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, despicienda é a existência de posse mansa e pacífica para a consumação do crime de roubo, aplicando-se o referido entendimento, mutatis mutandis, ao ato infracional análogo ao referido "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. delito. Veja-se: CONSUMAÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVA INVERSÃO DA POSSE. POSSE OUE SE INVERTEU. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação à consumação dos delitos patrimoniais, esta Corte adotou a Teoria da Amotio ou Aprehensio, que se satisfaz com a" inversão da posse ", não se preocupando se ela se fez mansa, pacífica e desvigiada, conforme enuncia o verbete 582/STJ. 2. No caso, o agravante teve a posse dos bens objeto da subtração, tanto que trancou as vítimas em um cômodo da casa, tendo sido posteriormente rendido por uma delas somente no momento em que tentava imprimir fuga. Portanto, o delito se consumou. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.326.478/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.) - Grifos do Relator Destarte, não há dúvida de que a res furtiva foi retirada da esfera de disponibilidade das vítimas, tendo havido, portanto, verdadeira inversão da posse, com a consequente consumação do ato infracional análogo ao delito de roubo. Nesta linha de intelecção, não merece prosperar a alegação da defesa, no sentido de que a medida aplicada seria desproporcional ao ato infracional praticado, mormente considerando-se que as medidas socioeducativas não têm caráter eminentemente punitivo; ao revés, devem ser pautadas em propostas pedagógicas, de reinserção do adolescente na sociedade, através de práticas que o levem a ressignificar valores internos e subjetivos. Neste diapasão, importante asseverar que vige, no cumprimento das medidas socioeducativas, dentre outros, o Princípio da Intervenção Mínima, que, se por um lado protege o adolescente a fim de que não lhe seja aplicada medida mais gravosa que a permitida e necessária ao caso concreto, por outro lado permite a aplicação ou manutenção de uma medida socioeducativa, se comprovado que o Adolescente não se encontra pedagogicamente preparado para ser reinserido na sociedade. Assim é que, para a aplicação da medida socioeducativa, é imprescindível uma minuciosa análise, não somente da gravidade do ato infracional cometido pelo Adolescente, mas, sobretudo, da sua evolução pessoal no cumprimento da medida. In casu, da análise dos sistemas SAJ e PJE, verifica-se que o Apelante apresenta outro registro na Comarca de Salvador, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado (processo n° 0707068-10.2021.8.05.0001), bem como que, após ter sido beneficiado com a progressão para a medida sócioeducativa de Liberdade Assistida em 05/11/2021 (fls. 250/252), voltou a ser preso pela

prática dos crimes de roubo majorado (APF nº 8003382-75.2022.8.05.0001 e Ação Penal nº 8027883-93.2022.8.05.0001). Os fatores acima apontados demonstram que o adolescente não está apto a ser reinseridos no meio social e necessita de um tempo maior para internalizar os objetivos da medida socioeducativa imposta na sentença, diante da demonstrada dificuldade em adquirir autodisciplina e senso de responsabilidade. No que se refere à alegação de que o Recorrente teria confessado espontaneamente a prática do ato infracional, o que ensejaria a aplicação de medida socioeducativa mais branda, diante da menor gravidade da conduta do Apelante, tal pretensão também não merece prosperar, uma vez que a gravidade do ato infracional praticado (equiparado a roubo majorado), aliada ao fato de o recorrente já ter se envolvido com a prática de outro ato infracional e de outros delitos, demostram que a medida socioeducativa de internação se afigura como a mais adequada ao caso concreto, nos termos do art. 122 do ECA. Diante do quadro apresentado, entendo que a alteração da medida pretendida pela Defesa não se mostra a mais adequada ao processo de evolução do Recorrente e do crescimento pedagógico deste. Sobre o caráter pedagógico das medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/90, "(...) 2. De fato, é nesse contexto que cito o sequinte julgado do STJ: se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que iustifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). 3. Na hipótese, observa-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida de internação aplicada, porquanto fundada em situação concreta no sentido de que o menor ainda não se encontra preparado para ser reinserido na sociedade (evasão e brigas com outros menores). 4. Ordem denegada."(STJ HC 149429/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 05/04/2010) — Grifos do Relator Destarte, no caso trazido à lume, verifico que não merece guarida o pleito recursal, pois entendo que a medida aplicada ao Recorrente ainda não cumpriu a sua finalidade. Por tudo quanto exposto, concluo que o Recorrente ainda carece de observações e cuidados pelos Poderes Públicos, o que pode ser efetivado através da medida socioeducativa de internação, como bem pontuado pela Magistrada a quo na sentença recorrida. 2. Do indeferimento do pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso O Apelante pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 198 do ECA, objetivando o reconhecimento do direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. A referida pretensão não merece ser acolhida. Com efeito, mister se faz ressaltar que o procedimento disciplinado pelo ECA objetiva a aplicação imediata de suas medidas, como forma de dar uma resposta célere às necessidades dos menores infratores. Assim, no caso sub judice, a aplicação imediata da medida socioeducativa de internação decorre, sobretudo, da periculosidade do infrator, evidenciada pelo modus operandi do ato infracional, bem como pela necessidade de oferecimento de apoio técnico e psicológico ao Recorrente, objetivando a sua reinserção social de forma efetiva. Ademais, segundo o entendimento esposado pelo STJ, a apelação interposta em face de sentença que aplica medida socioeducativa de internação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não existindo

óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houver possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo será recebido também no efeito suspensivo. Como o Apelante não provou a existência de fatos que autorizem o acolhimento da exceção. entendo que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo mostra-se razoável. De fato, é cediço que a revogação do inciso VI do art. 198 do ECA, que conferia, em regra, o efeito devolutivo ao recurso de apelação, não afasta a aplicação do art. 215 do mesmo Diploma Legal, devendo, no caso de recurso interposto contra sentenca de procedência da representação que impõe medida socioeducativa adequada ao caso do adolescente infrator, ser preservada a regra que estabelece que a apelação será recebida apenas em seu efeito devolutivo, em razão da necessidade de se manter a sistemática adotada visando à apuração e à ressocialização imediata de adolescentes infratores, ficando ao prudente arbítrio do julgador o recebimento, em casos excepcionais, do recurso no efeito suspensivo. Nesse contexto, destaco recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA QUE APLICOU MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A partir do julgamento do HC n. 346.380/SP, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica passou a adotar o entendimento de que a não concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentenca que aplica medida socioeducativa não viola o direito fundamental de presunção de não culpabilidade.(...) 5. A despeito de a Lei 12.010/2009 ter revogado o inciso VI do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, e inobstante a nova redação conferida ao caput do art. 198 pela Lei n. 12.594/2012, continua em vigor o disposto no artigo 215 do ECA, o qual prevê que"o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 6. 0 resultado dessa interpretação é que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos interpostos de sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 722.607/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) — Grifos do Relator possuindo o recurso de apelação efeito suspensivo, cabível se torna a execução imediata da sentença prolatada pelo douto Juiz a quo. Pelo exposto, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao Apelo. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se, in totum, a sentença vergastada." acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual se conhece do Apelo e nega-se provimento ao mesmo, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 02